



"GOTAS NO OCEANO"

- 93ª GOTA -

ABRIL / 2009

Autoria: Dr. Adalberto Souza Junior

TAXA DE JUROS – ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL PARTE III

O Poder Judiciário já vem tomando consciência de que os PRINCÍPIOS estabelecidos na Constituição NÃO são meras normas programáticas, mas sim normas COGENTES, IMPOSITIVAS e TUDO que contrariá-las está fadado a ser declarado INCONSTITUCIONAL. Acrescente-se que NÃO se pode, inclusive, diante da inércia, negligência e até co-autoria ou participação do Estado na não regulamentação de normas Constitucionais deixarem de aplicá-las sob a frágil alegação de que teriam que tais normas serem devidamente legisladas. Então, na sua falta, o Poder Judiciário já tem socorrido o povo, o único destinatário da norma e NÃO o Estado e nem o poder econômico, regulamentando as referidas normas necessárias de uma legislação infraconstitucional. Até porque, no caso do § 3º, do art. 192 da C.F., JÁ ESTIPULA O LIMITE DE JUROS A SEREM APLICADOS que não serão superiores a 12% ao ano, além de que todo tipo de remuneração bancária nas operações financeiras já estarem incluídas nesse percentual, culminando com a ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE de quaisquer taxas bancárias incidentes nas operações de empréstimos bancários que tornem um "plus" sobre esse percentual de juros alcançado. Há de igual forma uma interpretação gramatical, deduzindo-se que a parte referente à previsão de lei ordinária a ser aplicada no §3º, do art. 192 da C.F., encontra-se APÓS uma vírgula, onde se infere que APENAS o que vier POSTERIOR a essa vírgula estará vinculado a uma lei a ser determinada (que nunca, por sinal, veio a acontecer), que é justamente o seguinte segmento: "a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.". E esta lei já existe (Decreto- lei 869/1938). E mesmo que tal lei não fosse recepcionada pela Constituição, NÃO seria motivo de não se aplicarem os preceitos do art. 192, principalmente quanto à parte inicial do § 3º que JÁ FORAM DEVIDAMENTE ESTABELECIDAS AS TAXAS DE JUROS E A SUA FORMA DE APLICAÇÃO, restando, apenas, a PUNIÇÃO a ser prevista em lei e o seu enquadramento como crime de usura, pelo princípio da legalidade que rege o direito penal. A razão da vírgula baseia-se nas conseqüências advindas da norma Constitucional. A inobservância da primeira parte do §3º do art. 192 gera ressarcimento civil, a título de punição lastreada no direito civil. Já a 2ª. Parte da norma do §3º, do art. 192, é atinente a crimes, que no caso de usura, onde a legislação é mais rígida diante do "status libertatis" do ser humano estar em jogo e pela incidência dos princípios fundamentais Constitucionais que incidem em normas de conteúdo punitivo, que são da esfera penal, incluindo, aí, o princípio da legalidade onde o crime deve estar perfeitamente previsto em lei, em todos os seus contornos jurídicos.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

- GRAU, Eros Roberto; A ordem econômica na Constituição de 1988. 6ª. Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.
- JUNIOR SOUZA, Adalberto Borges. A Integração do Conhecimento Humano e seus Reflexos sobre os Princípios da Ordem Econômica e Social. Salvador: JM Gráfica e Editora Ltda., 2008.
- MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Tratado de direito penal: Crime e exclusão de criminalidade: Legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal. 1º Volume. Terceira Edição. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares S.A., 1962.
- SILVA, Luciano Nascimento; O poder normativo do preâmbulo da Constituição - www.jus.uol.com.br/index.html (jus navegandi); (Texto inserido no Jus Navigandi nº 269 (2.4.2004)).